



Número: **0600013-79.2024.6.18.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI**

Última distribuição : **29/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTANTE)	
	DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO (REPRESENTADO)	
	FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122353443	23/08/2024 09:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600013-79.2024.6.18.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MAIOR PI
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - PI8754-A
REPRESENTADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) REPRESENTADO: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO - PI23231

SENTENÇA

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) / Sigefredo Pacheco/PI, ofereceu representação em face de Paulo Henrique de Oliveira Castro, por suposta propaganda eleitoral antecipada, com ofensa aos artigos 36-A da Lei n.º 9.504/97 e 33 da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Na inicial, o Representante noticia que o representado, pré-candidato a prefeito do município de Sigefredo Pacheco, teria divulgado amplamente, especialmente em redes sociais e via WhatsApp, um evento para comemorar seu aniversário em 31 de maio de 2024, ocasião em que lançaria sua pré-campanha e que o evento contaria com apresentação de atrações musicais conhecidas regionalmente, evidenciando intuito claramente eleitoral, assemelhando-se a um showmício.

Em sede liminar, requereu ordem para que o representado se abstenha de realizar o evento com a participação de atrações musicais, pois o aludido evento caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

No mérito, pugnou pela "confirmação da liminar ou, acaso o evento ocorra, que seja declarada a existência de atos de abuso de poder econômico e propaganda eleitoral antecipada por parte do Representado, condenando-o ao pagamento de multa no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), previsto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, c/c art.1º, §4º, da Resolução nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, do TSE."

Em decisão (id. 122265089), este juízo reconheceu a perda do objeto em relação ao pedido liminar e determinou a citação do representado para apresentar defesa.

Citado, o representado apresentou defesa no id. 122268959, negando que o evento se tratasse de showmício, mas apenas de uma comemoração do aniversário como outra qualquer, sem relação com a sua pré-candidatura e que o evento foi realizado em espaço privado e não houve pedido explícito de voto.

O Ministério Público opinou pela procedência da representação (id 122298468)

É o relatório.

Decido.

Já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que, em que pese, o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, vede o “pedido explícito de voto”, não há a necessidade que se diga “vote em mim” ou “peço seu voto”, para que o pedido seja explícito.

Tem-se nos autos, vasta documentação que comprova que o Representado veiculou, em suas redes sociais, ampla divulgação de evento com bandas musicais conhecidas regionalmente e acesso franqueado a quem quer que se interessasse em estar presente em seu aniversário.

Na defesa, o representado alega que se trata de um aniversário "como de qualquer outra pessoa". No entanto, não se desincumbiu do ônus de provar que este tipo de evento, com toda essa estrutura é algo comum na região, seja por ele, seja por outros munícipes, de modo que, ao ver deste juízo, pelo tamanho do evento, seja em estrutura de espaço físico, seja por contar com diversas lideranças políticas estaduais, seja pela animação do evento com artistas populares, não tem como sustentar que seja "um aniversário como qualquer outro".

Aceitar eventos dessa envergadura, ainda que em espaço privado, com contratação de artistas e convite à população em geral, notadamente em data em que se aproxima o período eleitoral, é pactuar com a violação ao princípio da isonomia, pois é notório que um evento dessa monta repercute de tal modo que pode influenciar o eleitorado local. Ter ocorrido em um ambiente privado não obsta o reconhecimento de que extrapolou o que se considera uma simples comemoração e ganhou conotações políticas, especialmente quando se visualiza a intensa concentração da cor verde nas vestimentas de grande parte das pessoas presentes. É notório que já se consagrou, em nosso país como um todo, a alusão de cores a alguns partidos políticos.

Por todo o exposto, convencido de que o representado beneficiou-se diretamente da conduta praticada em detrimento da isonomia em relação aos demais pré-candidatos, julgo procedente a representação para reconhecer que o representado, senhor Paulo Henrique de Oliveira Castro, praticou propaganda eleitoral antecipada, condenando-o ao pagamento de multa no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), previsto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, c/c art.1º, §4º, da Resolução nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, do TSE.

Publique-se. Intime-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente.

JUIZ ELEITORAL - 07ª ZE

